

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2025

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento psicológico e psiquiátrico gratuito para crianças, adolescentes e jovens na rede pública de saúde do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todas as crianças, adolescentes e jovens até 24 anos residentes no Estado de São Paulo o direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico gratuito no âmbito da rede pública de saúde, visando ao seu bem-estar emocional, social e cognitivo.

Art. 2º O atendimento psicológico e psiquiátrico de que trata esta Lei será prestado de forma continuada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e demais unidades conveniadas, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Atendimento preventivo e terapêutico, visando ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança e do adolescente;

II - Prioridade no atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência física, sexual ou psicológica ou que apresentem necessidades especiais;

III - Prioridade no atendimento às crianças e adolescentes cujas mães tenham sofrido violência física, sexual ou psicológica;

IV - Envolvimento da família e/ou responsáveis legais no processo terapêutico, promovendo orientações e suporte necessários;

V - Articulação entre profissionais da saúde e assistência social para atendimento multidisciplinar, incluindo psicólogos, psiquiatras e terapeutas especializados.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover a ampliação da oferta de profissionais de Psicologia, Psiquiatria e de outras especialidades médicas na rede pública de saúde, mediante:

I - Contratação de estabelecimentos ou profissionais especializados para atendimento infantojuvenil e juvenil, incluindo psiquiatras, neurologistas e assistentes sociais;

II – Parcerias com universidades, instituições de ensino e entidades especializadas para a capacitação e formação de estagiários e residentes em Psicologia e Psiquiatria;

III - Fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSij) e demais unidades de atendimento;

IV - Ampliação de programas de formação e suporte psicossocial para profissionais da educação e assistência social, visando a detecção precoce de transtornos mentais;

V - Implementação de equipes multidisciplinares compostas por médicos, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e pedagogos para atendimento integral e personalizado aos jovens.

Art. 4º O Estado deverá criar e disponibilizar uma linha direta de atendimento entre as instituições de ensino públicas e privadas e os serviços de saúde mental, para que os profissionais da educação possam identificar

precocemente sinais de distúrbios psicológicos e psiquiátricos em crianças, adolescentes e jovens. Essa identificação passará obrigatoriamente pela avaliação de profissionais qualificados antes de qualquer encaminhamento para acompanhamento especializado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A infância, adolescência e juventude são fases cruciais do desenvolvimento humano, e a saúde mental desempenha papel fundamental na formação de indivíduos saudáveis. Estudos recentes indicam um alarmante aumento das taxas de suicídio e autolesões entre jovens no Brasil, reforçando a necessidade de diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo.

De acordo com pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a taxa de suicídio entre crianças e adolescentes cresceu 43% na última década no Brasil, e o risco de suicídio nessa faixa etária é 21% maior do que entre jovens adultos.

Além disso, dados da pesquisa The Lancet Regional Health – Americas, conduzida pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs/Fiocruz Bahia), apontam que a taxa de suicídio entre jovens brasileiros cresceu 6% ao ano entre 2011 e 2022, enquanto as notificações de autolesões

O presente projeto de lei visa suprir lacunas no atendimento à saúde mental infantojuvenil e juvenil no Estado de São Paulo, garantindo atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito e adequado. A inclusão de atendimento remoto também é uma inovação necessária para ampliar o acesso, especialmente para populações em áreas menos assistidas.

Atualmente, no Estado de São Paulo, há iniciativas como o Projeto de Lei nº 292/2021, que busca instituir suporte emocional no ambiente escolar, e a Lei Municipal de São Paulo nº 17.923/2023, que estabelece ações de proteção integral a crianças e adolescentes em situação de rua. Além disso, a Lei Estadual nº 16.789/2018 criou o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência para monitorar políticas públicas.

No entanto, tais medidas não abrangem toda a necessidade da população jovem, sendo fundamental a criação de um projeto mais amplo e estruturado.

A proposta deste projeto complementa essas iniciativas ao ampliar o escopo de atendimento, incluindo jovens de até 24 anos e reforçando a rede de saúde pública com profissionais especializados e equipes multidisciplinares.

Além disso, a integração entre saúde, educação e assistência social proporcionará uma abordagem mais eficaz e contínua para a saúde mental dessa população.

Ao garantir suporte psicológico e psiquiátrico adequado e diagnóstico precoce, não apenas prevenimos transtornos futuros, mas também promovemos um ambiente social mais equilibrado e produtivo.

O fortalecimento dos serviços psicológicos e psiquiátricos na rede de saúde contribuirá diretamente para a redução de casos de evasão escolar, automutilação e tentativas de suicídio, garantindo que crianças, adolescentes e jovens possam crescer e se desenvolver com segurança emocional e estabilidade mental.

Dessa forma, esta iniciativa representa um avanço significativo na construção de uma política pública eficaz para o bem-estar mental da população infantojuvenil e juvenil paulista.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/2/2025.

Atila Jacomussi - UNIÃO

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.02.26.2.1.16.6.30.916010

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>

